

**LEI Nº 5.982, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.002**

Altera a Lei 5.894/2002, para modificar a aposentadoria do professor, o prazo de carência e os casos de descontos de benefícios do IPREJUN – Instituto de Previdência do Município de Jundiaí; e restaura e altera disposição da Lei 3.956/92, que instituiu o FUNBEJUN – Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 2º-F da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1.992, acrescido pela Lei nº 5.892, de 12 de setembro de 2.002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 2º-F- (...)*

*(...)*

*§ 2º - O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente: (NR)*

*(...)*

*III - (...)*

*(...)*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”. (NR)*

*§ 3º - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no § 2º deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 15 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.” (NR)*

**Art. 2º** - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2.002, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:



fls. 36  
Proc. 37.196  
W

**“Art. 16 – (...)**

**(...)**

*§ 2º - O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente: (NR)*

**(...)**

**III – (...)**

**(...)**

*b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”. (NR)*

*§ 3º - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no § 2º deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 15 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher. (NR)*

**“Art. 31 – (...)**

**(...)**

*§ 3º - A carência de que trata o inciso II, do “caput” deste artigo, não se aplica ao funcionário que tenha cumprido os requisitos e condições para a obtenção da aposentadoria, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal ou do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998.”*

*§ 4º - Na hipótese prevista no § 3º, será concedida a aposentadoria com os proventos a cargo da Municipalidade, até que seja cumprida a carência de que trata o inciso II deste artigo.*

*§ 5º - Sobre os proventos da aposentadoria, concedida nos termos do § 4º deste artigo, incidirá as contribuições ao IPREJUN, previstas nos incisos I e II do art. 78 desta Lei.”*

**“Art. 45 – (...)**

**(...)**



*§ 4º - Para cumprimento do previsto na parte final do inciso V deste artigo, fica o IPREJUN autorizado a firmar acordos, convênios e contratos, que tenham por objeto única e exclusivamente o desconto autorizado, sem qualquer ônus para o Instituto."*

*"Art. 88 - O Município fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998." (NR)*

*"Art. 94 - Os proventos dos servidores inativos que nessa condição, cumprem ou vierem a cumprir período de carência, serão assumidos pelo IPREJUN, após o término desta." (NR)*

*"Art. 99 - Ficam revogados os arts. 81, 109 § 4º, 115 a 125, 127 a 131, 132 § 2º, da Lei nº 3.087, de 14 de agosto de 1.987; a Lei nº 3.117, de 05 de novembro de 1.987; o art. 15, da Lei nº 3.213, de 20 de julho de 1.988; as Leis nºs 4.350, de 05 de maio de 1.994; 4.614, de 11 de agosto de 1.995; 4.658, de 13 de novembro de 1.995; e os arts. 1º e 3º da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1.996."*

**Art. 3º -** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º -** Os efeitos desta Lei retroagem a 12 de setembro de 2.002.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dois.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos